



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000331838

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2321938-07.2024.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravada SANDRA FERREIRA MORAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2321938-07.2024.8.26.0000

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda

Agravada: Sandra Ferreira Moraes

Comarca: Franca – 2ª Vara Cível (Autos nº 1006498-55.2024.8.26.0196)

Juiz prolator: Marcelo Augusto de Moura

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA CONSISTENTE EM DETERMINAR À RÉ O RESTABELECIMENTO DO PERFIL DA AUTORA NA REDE SOCIAL FACEBOOK – ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – NÃO RECONHECIMENTO – PREVISÃO DE MULTA DIÁRIA – CABIMENTO - ARGUMENTAÇÃO RECURSAL INSUBSISTENTE – DECISÃO MANTIDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO

VOTO Nº 49666

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da ação de obrigação de fazer e de indenização por danos morais, deferiu a tutela provisória de urgência pleiteada na inicial, *para DETERMINAR que o requerido FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA (CNPJ/MF13.347.016/0001-17), promova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o bloqueio do perfil "Sandra Moraes", vinculado ao e-mail "sandrinhajk123@gmail.com", bem como promova a devolução da titularidade do perfil da conta hackeada à requerente Sandra Ferreira Moraes (CPF/MF 066.692.876-23), sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, a contar do 3º (terceiro) dia após a intimação desta decisão, até o limite de R\$ 30.000,00. – fls.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo de Instrumento n.2321938-07.2024.8.26.0000

33/34 dos autos principais.

A agravante aduz a impossibilidade do cumprimento da decisão, sustentando, em síntese, a ausência de identificação do perfil eletrônico – URL – necessária para a apuração do ilícito ocorrido; necessidade de condicionar o cumprimento da obrigação à indicação pela autora de *e-mail* válido; incompatibilidade das *astreintes* em obrigação cujo cumprimento depende da cooperação da parte contrária; necessidade de limitação do valor da multa diária imposta.

Recurso recebido e processado no efeito meramente devolutivo, com oferecimento de contraminuta.

É o relatório.

No caso, incontroverso o direito da autora/agravada à regularização do seu perfil na rede social Facebook em razão de invasão da conta por terceiro para prática de golpes financeiros contra pessoas de seu contato, aduz a recorrente, entretanto, a impossibilidade do cumprimento da obrigação objeto da tutela provisória concedida em primeiro grau.

Contudo, razão alguma lhe assiste.

Isso porque, a decisão concessiva da tutela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2321938-07.2024.8.26.0000

provisória de urgência determinou tão somente o bloqueio do perfil *hackeado* da autora na rede social Facebook e não a exclusão de um conteúdo em específico, o que faz impertinente a alegação da requerida de que o cumprimento da ordem depende da indicação da *URL* a que se refere o conteúdo a ser excluído.

Outrossim, o endereço do perfil da autora encontra-se disponível nos autos, não fazendo o menor sentido a afirmação da agravante de que o restabelecimento da conta depende da prévia informação da *URL* a que ela se refere.

Na mesma direção, a circunstância de o restabelecimento do perfil da autora na referida rede social depender do fornecimento de um novo *e-mail*, por si só, não se confunde com impossibilidade de cumprimento da ordem judicial e tampouco faz incompatível a previsão de multa diária para a hipótese de não cumprimento da ordem, cabendo à agravante solicitar que assim o faça a autora a fim de dar cumprimento à tutela antecipada deferida em favor da consumidora.

Por fim, a multa diária fixada na decisão diz respeito à obrigação de fazer, ou seja, só será aplicada em caso de descumprimento do que foi decidido. Assim, sem qualquer propósito o pedido para que seja afastada ou que seja revisto o seu valor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo de Instrumento n.2321938-07.2024.8.26.0000

Destarte, insubsistente a argumentação deduzida pela agravante, sendo de rigor a manutenção da decisão recorrida.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

ANDRADE NETO
Relator